

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlos Souza)

Explicita requisitos do Agravo de
Admissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei explicita os requisitos do agravo nos autos, previsto no Art. 544, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 2º O Art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 544 Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

“§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010, visava simplificar o chamado Agravo de Admissão, que é aquele interposto contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial ou ao Extraordinário. Para tanto, modificou a redação do Art. 544 do CPC.

De há muito a doutrina clamava pela simplificação dessa etapa recursal, que anteriormente se fazia com Agravo de Instrumento. O Agravo, por diversos requisitos formais excessivos, acabava sendo uma armadilha a impedir a apreciação dos recursos.

A nova lei buscou resolver a questão, mas o açodamento em sua aprovação acabou criando uma controvérsia legal que permanece até hoje e causa diversas confusões interpretativas.

Como o parágrafo segundo do Art. 544 do CPC teve mantida sua redação como era antes da lei nova, nem foi modificado, nem revogado, apesar de haver a mudança do recurso de agravo de instrumento para agravo nos autos, permaneceram na lei instruções para a formação do instrumento, causando conflito no texto do mesmo artigo.

Atendendo as lúcidas ponderações do jurista Prof. Antonio Carlos de Oliveira Freitas, vimos propor a modificação do texto, para que se eliminem as contradições e reste claro que não há necessidade de cópias dos autos, nem formação de instrumento, mas tão somente o envio dos próprios autos ao tribunal *a quo*.

A modificação é simples, mas extremamente necessária, restabelecendo o espírito de simplificação que norteou a própria Lei 12.322/2010.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA